



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 22-A.** O licenciamento ambiental simplificado pela modalidade por adesão e compromisso pode ocorrer se forem atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I – a atividade ou o empreendimento for qualificado, simultaneamente, como de pequeno ou médio porte e baixo ou médio potencial poluidor;

II – serem previamente conhecidos:

a) as características gerais da região de implantação;

b) as condições de instalação e de operação da atividade ou do empreendimento;

c) os impactos ambientais da tipologia da atividade ou do empreendimento; e

d) as medidas de controle ambiental necessárias;

III – não ocorrer supressão de vegetação nativa, que depende de autorização específica.

§ 1º São considerados atividades e empreendimentos passíveis de licenciamento ambiental pelo procedimento por adesão e compromisso aqueles definidos em ato específico do ente federativo competente, nos termos da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.



§ 2º A autoridade licenciadora deve estabelecer previamente as condicionantes ambientais da LAC que o empreendedor deverá cumprir.

§ 3º As informações apresentadas pelo empreendedor no RCE poderão ser analisadas pela autoridade licenciadora por amostragem.

§ 4º A autoridade licenciadora realizará, anualmente, vistorias por amostragem, para aferir a regularidade de atividades ou de empreendimentos licenciados pelo processo por adesão e compromisso, e deverá disponibilizar os resultados no subsistema de informações previsto no art. 35 desta Lei.

§ 5º O resultado das vistorias de que trata o § 4º orientará a manutenção ou a revisão do ato referido no § 1º deste artigo sobre as atividades e os empreendimentos passíveis de licenciamento ambiental pelo procedimento por adesão e compromisso.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.



Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

Deputado Icaro de Valmir
(PL - SE)

